



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720853/2011-31
RESOLUÇÃO	3002-000.596 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 1976618/RJ e 1995220/RJ, afetos ao Tema Repetitivo 1247 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Despacho Decisório proferido por autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO, que não reconheceu o direito creditório relativo ao 3º trimestre de 2008, pleiteado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 22191.06426.131008.1.1.01-7102, transmitido em 13/10/2008, no valor de R\$ 2.758.579,02, bem como não homologou as compensações vinculadas.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) que integra o Despacho Decisório, foi realizada auditoria conjunta abrangendo os PER/DCOMP relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, protocolizados por estabelecimento da empresa Chevron Brasil Ltda., posteriormente adquirida pelo Grupo ULTRA (Ultra Participações S/A), controlador da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, detentora da marca Ipiranga. Após a aquisição, a razão social do estabelecimento passou a ser Ipiranga Produtos de Petróleo S/A – IPP.

No curso da auditoria, foram detectados dois tipos de infração, a saber:

- (i) erro na classificação fiscal de produtos, resultando em falta de lançamento de imposto; e
- (ii) aproveitamento indevido de crédito básico.

A glosa de créditos teve como fundamento o fato de decorrerem de aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) empregados na industrialização de óleos lubrificantes, classificados como não tributados (NT) na TIPI/2007 (Decreto nº 6.006/2006). Tal aproveitamento não foi aceito, conforme os fundamentos constantes do citado TVF.

Também foram glosados créditos relativos a mercadorias recebidas em consignação, cujo aproveitamento não teria observado a legislação aplicável.

A ação fiscal resultou inicialmente na lavratura de Auto de Infração objeto do processo nº 16682.720351/2013-71, posteriormente cancelado de ofício e substituído pelo Auto de Infração formalizado no processo nº 16682.720508/2013-69.

A existência de saldos devedores em todos os períodos de apuração examinados, indicando ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, levou ao indeferimento do pedido de ressarcimento objeto destes autos.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, subscrita por procuradora habilitada, na qual alega, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, por ter se baseado exclusivamente no TVF relativo ao Auto de Infração do processo 16682.720351/2013-71, o qual foi anulado de ofício pela própria fiscalização, sendo lavrado novo auto em nome da filial, sob o processo nº 16682.720508/2013-69, não mencionado na decisão

impugnada. Sustenta que, diante disso, é descabida e inaceitável qualquer fundamentação extraída do processo anulado, o que tornaria o Despacho Decisório nulo por vício de motivação, por estar fundado em situação fática inexistente.

Subsidiariamente, e apenas na hipótese de superação da preliminar de nulidade, requer o sobrestamento do presente processo até a decisão administrativa final a ser proferida nos autos do processo nº 16682.720508/2013-69, por entender que o desfecho daquele processo influenciará diretamente o julgamento do presente pedido de ressarcimento.

No mérito, a contribuinte sustenta:

- a) o reconhecimento de sua condição de estabelecimento industrial, o que, à luz do princípio da não cumulatividade do IPI e da legislação correlata, garantiria o direito ao crédito decorrente de aquisições de insumos tributados empregados em produtos imunes;
- b) a aplicação do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/1999, que asseguraria a manutenção dos créditos do IPI nas saídas de produtos imunes, inclusive quando não destinados à exportação;
- c) a existência de diversas Soluções de Consulta e decisões do CARF que reconhecem o direito creditório em hipóteses análogas, confirmando a tese de que insumos empregados na industrialização de produtos imunes lato sensu geram direito a crédito de IPI;
- d) com fundamento no art. 100, I, do CTN, que a observância de ato normativo expedido pela própria Administração Tributária (IN SRF nº 33/1999) afasta a aplicação de penalidades, juros e correção monetária;
- e) que, nos termos do art. 146 do CTN, a Administração não poderia alterar retroativamente o critério jurídico anteriormente adotado, de modo a exigir valores que entendesse devidos em períodos passados;
- f) quanto aos créditos relativos a mercadorias recebidas em consignação, argumenta que não se trata de consignação mercantil, prevista no art. 425, II, b, do RIPI/2002, mas sim de consignação industrial, pela qual a contribuinte adquire insumos para fabricar embalagens plásticas, por meio do processo de moldagem a sopro, destinadas exclusivamente ao acondicionamento dos lubrificantes por ela produzidos;
- g) destaca que todas as embalagens produzidas são utilizadas internamente para o acondicionamento de seus próprios produtos.

Ao final, requer:

- (i) o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório impugnado;
- (ii) o sobrestamento do julgamento até a decisão definitiva no processo nº 16682.720508/2013-69; e, alternativamente,

(iii) o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações vinculadas.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

A nulidade do processo administrativo que indeferiu o direito ao crédito, ao argumento de que a decisão se fundamentou em auto de infração posteriormente cancelado, o que comprometeria a validade do ato decisório. Requer, ainda, a suspensão do julgamento do presente recurso até o desfecho de outro processo administrativo conexo, a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes.

No mérito, sustenta o direito à apropriação dos créditos de IPI com fundamento no princípio constitucional da não cumulatividade, destinado a impedir a tributação em cascata. Argumenta que, embora determinados insumos não tenham sido tributados na etapa anterior, o produto final sofre a incidência do imposto, o que lhe asseguraria o direito ao creditamento correspondente.

Ainda em sede de recurso, às fls. 2524 a 2526, a Recorrente requer a superação da Súmula nº 20 do CARF, segundo a qual não é admitido o aproveitamento de crédito de IPI na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos não tributados.

Sustenta que o entendimento sumulado encontra-se superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento dos EREsp 1.213.143/RS, em que se reconheceu que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 configura benefício fiscal autônomo, apto a autorizar o aproveitamento de créditos de IPI mesmo quando o produto final não se submete à tributação.

Aduz, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já aplicou tal orientação em caso análogo, reforçando a necessidade de alinhamento do julgamento administrativo à jurisprudência consolidada do STJ.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com a correta aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e o consequente reconhecimento do direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não reconheceu o direito da Recorrente de

escriturar e utilizar créditos de IPI relativos à aquisição de insumos tributados empregados na produção de produtos não tributados.

Ocorre que fato superveniente deve ser necessariamente considerado no presente julgamento, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, consistente na publicação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.247, concluído em 9 de abril de 2025, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.976.618/RJ e 1.995.220/RJ, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmada a seguinte tese vinculante:

O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

O acórdão foi publicado no DJe de 23 de abril de 2025, e reconhece, em caráter vinculante, que a interpretação restritiva anteriormente conferida pela Administração Tributária, no sentido de que a manutenção do crédito de IPI não se aplicaria a operações com saídas imunes ou com produtos classificados como “NT” na TIPI, não encontra respaldo legal, contrariando o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

Na oportunidade, o STJ reformou decisão das instâncias ordinárias que, com base em entendimento restritivo, afastavam o direito ao crédito nos casos de industrialização de produtos imunes, reconhecendo que, verificados os seguintes requisitos, aquisição de insumos tributados e sua efetiva submissão a processo de industrialização, o crédito de IPI é legítimo, ainda que o produto final esteja submetido a regime jurídico de isenção, alíquota zero ou imunidade.

A ementa do julgado resume com precisão os contornos da decisão, nos seguintes termos:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO TRIBUTADA DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO NO ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos de devedor, reconhecendo-se a higidez da cobrança referente à diferença no recolhimento de IPI de abril a dezembro de 2006, lastreada no entendimento fazendário de que a executada creditou-se indevidamente de valores referentes à entrada em seu estabelecimento de insumos utilizados na industrialização de produto final imune ("derivado de petróleo", nos termos do art. 155, § 3º, da CF/1988), bem como classificado como "Não Tributado" ("NT") na TIPI. 2. As instâncias ordinárias entenderam que o benefício fiscal estabelecido

no art. 11 da Lei n. 9.779/1999 aplica-se apenas a produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, vedada a interpretação extensiva para produtos imunes.

Questão em discussão. 3. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em deliberar sobre a abrangência do benefício fiscal instituído pelo art. 11 da Lei n. 9.779/1999, a fim de definir, especificamente, se há direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos e matérias-primas tributados (entrada onerada), inclusive quando aplicados na industrialização de produto imune; ou se tal benefício dá-se apenas quando utilizados tais insumos e matérias-primas na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Razões de decidir. 4. O aproveitamento do crédito de IPI, no caso de entrada onerada e saída desonerada, de todo desvinculado do atributo constitucional da não cumulatividade, afigura-se possível apenas se lei específica vir a assim determinar, conforme preceitua o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, o que somente se deu a partir do advento da Lei n. 9.779/1999, em seu art. 11. 5. O dispositivo legal estabelece os requisitos necessários à manutenção do crédito de IPI auferido nas operações de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização; bem como explicita - notadamente ao utilizar a expressão "inclusive" - que este benefício não se restringe às saídas de produto isento ou sujeito à alíquota zero, mas, sim, também o assegura nesses casos, de modo a não excluir outras hipóteses de saída desonerada (como se dá na hipótese remanescente de produto imune).

6. Para a concretização do aproveitamento do crédito de IPI, a lei exige a verificação dos seguintes requisitos: i) a realização de operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sujeita à tributação de IPI (de cujo crédito se pretende aproveitar); e ii) a submissão do bem adquirido ao processo de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento), especificado no art. 4º do Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010).

6.1 Verificadas, assim, a aquisição de insumos tributados e a sua utilização no processo de industrialização, o industrial faz jus ao creditamento de IPI, afigurando-se desimportante, a esse fim, o regime de tributação do imposto na saída do estabelecimento industrial, já que é assegurado tal direito inclusive nas saídas isentas e nas sujeitas à alíquota zero.

7. Diante do critério legal adotado para a viabilizar o direito ao crédito de IPI, mostra-se necessário distinguir os produtos contidos na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), especificamente aqueles sob a rubrica "NT" - Não Tributado. Nestes (sob a rubrica "NT"), incluem-se produtos que, por sua natureza, encontram-se fora do campo

de incidência do IPI, já que não são resultantes de nenhum processo de industrialização; e outros que, ainda que derivados do processo de industrialização, por determinação constitucional, são imunes ao tributo em comento.

7.1 Assim, de acordo com o critério adotado pela norma, se o produto - resultado do processo de industrialização de insumos tributados na entrada - é imune, o industrial faz jus ao creditamento. Se, ao contrário, o produto não é resultado do processo de industrialização de insumos tributados, sua saída, ainda que desonerada, não enseja direito ao creditamento de IPI. Veja-se que, nesse caso, o direito ao creditamento não se aperfeiçoa porque não houve submissão ao processo de industrialização, e não simplesmente porque o produto encontra-se sob a rubrica "NT" na TIPI.

8. Para efeito de creditamento, a disciplina de tributação na saída do estabelecimento industrial é absolutamente irrelevante, com idêntico resultado para produto isento, sujeito à alíquota zero ou imune (independentemente da distinção da natureza jurídica de cada qual), exigindo-se, unicamente, que o insumo adquirido (e tributado) seja submetido ao processo de industrialização.

9. O reconhecimento do direito ao creditamento não decorre de suposta extensão do benefício contido no art. 11 da Lei 9.779/1999 para hipótese ali não prevista, mas, ao contrário, da compreensão fundamentada de que tal situação (produto imune) está contida na norma em exame, sobretudo ao utilizar o termo "inclusive". A partir de tais considerações, deve-se afastar, peremptoriamente, a tese de malversação do art. 111 do Código Tributário Nacional, que exorta a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Dispositivo e tese.

10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes os embargos à execução.

Tese de julgamento: "O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.779/1999, art. 11; CF/1988, art 155, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REREsp 1.213.143/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 02/12/2021; STF, RE 562.980, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/05/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1247: O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

A conjugação dos seguintes elementos, existência de acórdão de mérito, proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, com declaração expressa de ilegalidade da norma interpretativa aplicada pela Administração, pendente de trânsito em julgado e relativo à matéria exclusivamente infraconstitucional, enquadra o presente caso na hipótese de aplicação do artigo 100 do Regimento Interno do CARF, que dispõe:

"Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional **ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado."

A redação do dispositivo é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do sobrestamento do julgamento de processos administrativos fiscais quando existente acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, reconhecendo a ilegalidade da norma aplicada no caso. Não se trata de faculdade do julgador administrativo, mas de comando normativo cogente, voltado à preservação da segurança jurídica, da isonomia e da coerência sistêmica entre o julgamento administrativo e o entendimento superior consolidado.

Tal providência é compatível com os deveres de legalidade estrita e de boa-fé objetiva que regem a atuação administrativa, além de atender aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, os quais impõem ao julgador administrativo o dever de promover decisões coerentes com a jurisprudência superior consolidada.

Ademais, a aplicação do artigo 100 do RICARF, também se alinha aos princípios da eficiência e da economicidade administrativa, contribuindo para a racionalização do contencioso fiscal. Trata-se de medida que visa tutelar o interesse público e proteger o erário, ao evitar a produção de decisões ou interposição de recursos excessivos ou desnecessários, promovendo uniformidade interpretativa e prevenindo retrabalho administrativo ou judicial decorrente de decisões desconectadas do entendimento pacificado pelos tribunais superiores.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, com fundamento no art. 100 do RICARF, determino o sobrestamento do julgamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.247, cuja tese reconhece, com caráter vinculante.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon